



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.932817/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.029 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente TNT EXPRESS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ COM DÉBITOS DA CONTRIBUINTE. CRÉDITO APURADO INFERIOR AO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Quando a PER/DCOMP for transmitida após o vencimento do débito de IRPJ compensado com saldo negativo do referido imposto, deve ser acrescido ao montante do débito os juros moratórios do período para homologação total da compensação.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE

São lícitas as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de regulamentar a forma de atualização do crédito do contribuinte compensável com débitos tributários. Atos normativos que encontram amparo no art. 74, § 12 da Lei nº 9.430, de 1996, que regulamenta o direito à compensação de tributos federais mediante o procedimento de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 6ª Turma da DRJ/RPO (fls. 33/37), que julgou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte.

O relatório apresentado pela DRJ recorrida resume com precisão os fatos até então ocorridos, razão pela qual o adoto como parte do presente relatório:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 33074.42357.240904.1.3.02-5194 (fls. 02 a 04) por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar o débito de IRPJ cod. 5993 – lucro real/estimativa mensal referente ao mês de dezembro/2003 no valor total de R\$ 180.100,74 (Principal no valor de R\$ 164.205,63 + juros na importância de R\$ 15.895,11), indicando como crédito utilizado o saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 136.326,35.

Por meio do despacho decisório eletrônico nº rastreamento 831722075 de fls. 05, o direito creditório foi totalmente reconhecido, porém a compensação foi apenas parcialmente homologada, pois o crédito reconhecido mostrou-se insuficiente para compensar integralmente o débito informado na DCOMP:

[insere *print* do despacho decisório de fls. 5]

Cientificada deste despacho por meio do edital de fls. 08/09 em 17/06/2009, a interessada apresentou em 02/06/2009 a manifestação de inconformidade de fls. 10 a 15, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 29, onde cita o art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei 9.430/96 e alega que não se pode limitar a compensação tributária através de Instrução Normativa, por estar flagrante a ilegalidade e desrespeito à hierarquia das normas. Diz que o direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 anos, de acordo com o art. 168 do CTN e que fez a compensação tempestivamente e que possuía crédito suficiente para compensar o débito objeto da DCOMP. Menciona doutrina no sentido da obrigatoriedade do estado devolver ao contribuinte o tributo recolhido a maior. Assevera que resta claro que o direito à compensação não pode ser limitado através de Instrução Normativa. Ao final requer seja reconhecido e homologado o saldo negativo informado em DIPJ e a homologação dos valores compensados na DCOMP.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob a alegação de que o crédito tributário compensado (que por sua vez é o débito do contribuinte), não computou a multa de mora, pois, ao tempo em que a DCOMP foi transmitida, o débito de IRPJ compensável já havia vencido. Transcrevo excerto da decisão no ponto:

Conforme relatado, o débito que o contribuinte pretendeu compensar refere-se ao IRPJ cód. 5993 – lucro real/estimativa mensal referente ao mês de dezembro/2003 no valor total de R\$ 180.100,74 (Principal no valor de R\$ 164.205,63 + juros na importância de R\$ 15.895,11).

Ocorre que este débito tem vencimento em 30/01/2004 e a DCOMP foi transmitida somente em 24/09/2004, ou seja, após a data de vencimento e o contribuinte deixou de incluir a multa de mora.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 47/52, sustentando que recolheu o valor do principal do IRPJ e os acréscimos de multa e juros em 27/02/2004 e 30/09/2004,

juntado os respectivos comprovantes. No mais, defendeu que as IN/SRF utilizadas como fundamento do despacho decisório foram revogadas, razão pela qual o recurso deveria ser provido.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa, a controvérsia reside no seguinte ponto. A empresa transmitiu a DCOMP nº 33074.42357.240904.1.3.02-5194 em 24/09/2004, em que informa um crédito de R\$ 136.326,35 decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003. De acordo ainda com a DCOMP, o valor do crédito atualizado era de R\$ 180.100,74 para compensar com débito de IRPJ do mesmo montante (R\$ 180.100,74).

O débito teria sido composto da seguinte forma:

PRINCIPAL	164.205,63
MULTA	0,00
JUROS	15.895,11
TOTAL	180.100,74

O despacho decisório homologou em parte a compensação, pois, embora o crédito tenha sido totalmente reconhecido, seu montante era inferior ao débito, como de fato é.

A empresa na manifestação de inconformidade, limitou a discussão ao fato de que Instrução Normativa, como ato do Poder Executivo, não poderia limitar o direito à compensação, direito esse regido pelo art. 170 do CTN e pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A defesa, à aquela altura sequer mencionou qual seria a Instrução Normativa que teria limitado o direito da contribuinte.

Conforme se viu, o fundamento da DRJ para confirmar a correção do despacho decisório consiste no fato de que o débito de IRPJ se refere ao período de apuração de 12/2003 com vencimento para 31/01/2004. Ocorre que a DCOMP foi transmitida em 24/09/2004, portanto, depois do vencimento do débito. Assim, entendeu a DRJ que ao débito deveria ser acrescida multa de mora na forma do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Quando o débito for pago por meio de compensação, o art. 28 da IN/SRF nº 210, de 2002, vigente à época da transmissão da DCOMP, exigia que se computasse no montante do débito os acréscimos legais, dentre os quais, obviamente, se inclui a multa de mora:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003).

Assim, cabia ao contribuinte seguir as normas complementares que regulamentavam a forma de atualização dos débitos tributários a cargo do contribuinte. Isso porque a DCOMP foi transmitida após o vencimento do débito de IRPJ que se pretendeu compensar.

Note-se que em relação ao crédito, não houve qualquer glosa ou apontamento de irregularidade, razão pela qual foi totalmente reconhecido.

O motivo da homologação parcial foi esclarecido pela decisão da DRJ quando informa que sobre o montante do débito indicado na PER/DCOMP faltou computar o valor da multa de mora em razão do vencimento do débito ter ocorrido antes da transmissão da declaração. As DARF juntadas com o recurso voluntário, as quais, segundo a recorrente, se referiam ao pagamento da multa de mora, não alteram a situação, pois o crédito desde a origem era inferior ao débito e foi esse o motivo da homologação parcial.

Assim, entendo que não há o que reparar tanto no despacho decisório quanto na decisão da DRJ.

Quanto à alegação da empresa de que as normas complementares da administração tributária não poderão disciplinar a forma de aplicação dos acréscimos legais,

ressalte-se que a previsão de juros moratórios incidentes sobre o débito tributário consta da legislação referida acima (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61). A IN/SRF nº 210, de 2002, somente explicita a regra definida na lei .

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida nos termos em que foi proferida.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes